



AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 12.072.392/0001-83

INSC. EST. 20.232.999-2

INSC. MUNIC. 1670

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN**

Tomada de Preço nº 000004/2021

AGRETE CONSTRUTORA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.072.392/0001-83 , com sede na Rua Girassóis, nº 22- A, Centro, Santo Antônio/RN, representada neste ato por seu representante legal a Sra. MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA, brasileira, solteira, Empresária, portador da Carteira de Identidade RG nº 2748025 e CPF nº 076.969.964-28 vem apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

que faz nos seguintes termos:

Ngay



AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 12.072.392/0001-83

INSC. EST. 20.232.999-2

INSC. MUNIC. 1670

com as inclusas razões, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea b e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei 8.666/93, vem expor o seguinte:

DO EFEITO SUSPENSIVO

No que concerne o efeito suspensivo a Lei 8.666/93 em seu art. 109, § 2º aduz que:

Art. 109.

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Dessa forma, é medida que se impõe que seja declarado suspensa a decisão de declarar vencedora a empresa PELICANO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 06.089.757/0001-80.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Atendendo o chamamento da Prefeitura Municipal de BOM JESUS/RN para concorrer ao Processo Licitatório 004/2021, a RECORRENTE participou da citada licitação.

A empresa RECORRENTE, foi declarada devidamente HABILITADA, passando assim para a fase de análise das propostas de preços do referido Processo Licitatório.

Aberta as propostas a Comissão Permanente de Licitação – CPL da cidade de BOM JESUS/RN sagrou vencedora a empresa PELICANO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 06.089.757/0001-80, com a proposta mais vantajosa, sendo esta no valor de R\$ 665.613,27.

Diante disso, foi encaminhado a proposta vencedora para o setor de ENGENHARIA da Prefeitura de BOM JESUS/RN a qual exarou parecer técnico desclassificando a empresa recorrente nos seguintes termos:



AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 12.072.392/0001-83

INSC. EST. 20.232.999-2

INSC. MUNIC. 1670

1 - A AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 12.072.392/0001-83, apresentou proposta no valor de R\$ 552.058,30 (Quinhentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e oito reais e trinta centavos). Proposta com validade de 60 (sessenta) dias.

Integra sua proposta a seguinte documentação:

- a) Carta Proposta;
- b) Composição do BDI;
- c) Tabela de Encargos Sociais;
- d) Relatório Analítico – Composições Auxiliares;
- e) Cronograma Físico-Financeiro;
- f) Planilha Orçamentária;
- g) Relatório Analítico – Composições de Custos.

Em análise a planilha orçamentária, verificamos que a empresa atendeu o limite de preços, uma vez que propôs valores unitários inferiores aos estabelecidos no projeto básico. Bem como cumpriu os quantitativos previstos.

Verificamos que a empresa adotou composição incompatível em seu Relatório Analítico – Composições de Custos, uma vez que na Administração Local informa que disponibilizará Encarregado Geral pelo período de 4,20941403 meses, incompatível com o cronograma do projeto básico e incompatível com o próprio cronograma onde a mesma informa que a obra durará 6,00 meses. Vale salientar que o Encarregado é peça fundamental e necessária estar presente em obra durante toda a sua duração, uma vez que o mesmo é responsável pela execução da obra conforme projeto aprovado e inclusive para orientar e fazer serem atendidas as especificações técnicas.

Esta composição inviabiliza a proposta, uma vez que em alguns casos, empresas se utilizam dessa prerrogativa para solicitar aditivos financeiros para cobrir os meses excedentes sob justificativa de que a administração pública acatou sua composição inicial, gerando assim prejuízo ao erário.

Verificamos ainda a utilização de dois preços unitários para o mesmo serviço, conforme podemos verificar abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR R\$
2.7	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	R\$ 13,82
2.11	SERVENTE + ENCARGOS COMPLEMENTARES	10,58 + 3,61 = R\$ 14,19

Dessa forma, inviabiliza a presente proposta, ao tempo em que somos favoráveis a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Com as devidas vênias, o parecer técnico do setor de Engenharia da Prefeitura de Bom Jesus, não levou em conta a questão do princípio da proposta mais vantajosa, quando exarou o presente parecer.

Tendo em vista que a empresa recorrente foi de fato a vencedora do certame com a proposta mais vantajosa, diante disso o parecer elencou algumas supostas falhas na proposta de preço da empresa AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO e pugnou pela desclassificação da empresa.

Nesse sentido, já há jurisprudências pacificadas pelo TCU, se não, vejamos:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO - TCU

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à



AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 12.072.392/0001-83

INSC. EST. 20.232.999-2

INSC. MUNIC. 1670

licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'.

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordacompleto/*/NUMACORDAO%253A1487%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

Os erros apontados pelo setor de engenharia, versam a cerca da proposta se tratam de erros matérias, que se corrigidos não alterariam o valor global da proposta.

Ademas, se trata da empresa vencedora do certame com menor preço na proposta que vem a ser a mais vantajosa para administração pública municipal, nesse sentido é o que aduz o princípio exposto na Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido o que se tem a fazer é rever a decisão da CPL que desclassificou a proposta da empresa AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO e diligenciar no intuito de

Algay



AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 12.072.392/0001-83

INSC. EST. 20.232.999-2

INSC. MUNIC. 1670

intimar e recorrente para que corrija a sua proposta, mas sem alterar o preço global da mesma, para que assim se tenha preservado o princípio da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços para proposta mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito a empresa AGRESTE CONSTRUTORA, vem respeitosamente:

- 1- *Requerer que seja declarada CLASSIFICADA a empresa AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO para que assim possa fazer as correções possíveis nas planilhas da proposta de preço da tomada de preço 004/2021, sem que essas correções alterem o valor global da proposta apresentada, pelos fatos já expostos no presente recurso;*
- 2- *determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente que ficou em primeiro lugar para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, qual seja, AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, para medida de justiça;*

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Santo Antônio/RN, 04 de fevereiro de 2022

MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA

Sócia Administradora

CPF nº 076.969.964-28